



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

24 de agosto de 2.022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 381/2022

Exmo. Sr. Luís Carlos Domiciano

Em atenção ao Of. nº 604/2022, referente ao Requerimento nº 771/2022, encaminhamos Despacho DAS nº 626/2022 anexo, provindo do Departamento de Assistência Social.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MÁRIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO
Câmara Municipal
NESTA.

A Disposição dos Vereadores
05/08/2022
Luís Carlos Domiciano
Presidente

 CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
26/08/22
funcionária

DESPACHO DAS/626/2022

Assunto: Requerimento 771/2022 – Ofício 604/2022

Destino: GAB - Ouvidoria

Prezada Sra,

Em atenção ao Requerimento nº 771/2022, de autoria do Vereador Júnior da Van, solicitando análise quanto a distribuição de cestas básicas às famílias sanjoanenses por tempo indeterminado, nos cabe esclarecer:

A informação de que houve suspensão de fornecimento de cestas para as famílias em função do aumento do valor do Auxílio Brasil, não é correta. O que acontece é que, como informado no Despacho DAS 599/2022, houve uma diminuição significativa das cestas enviadas pelo Estado, bem como, o término de repasse de recurso federal para ações decorrentes do COVID; portanto o fornecimento de cestas está sendo priorizado para o caso de famílias em situação de extrema pobreza.

Importante informar que, dentro da Política Nacional de Assistência Social, os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária, para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, em vigor desde 2011, que incorporou as diretrizes do Sistema: *“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.*

No município de São João da Boa Vista, os benefícios eventuais são regidos pela Lei municipal nº 4.861/2021 que, em seu Artigo 1º, parágrafo único, define: *“Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais, CRAS, CREAS e Departamento de Assistência Social”.*

A Lei Municipal que trata dos Benefícios eventuais também define claramente, em seu artigo 3º, quais são os critérios para concessão dos mesmos, (conforme cópia da Lei em anexo).

PSO

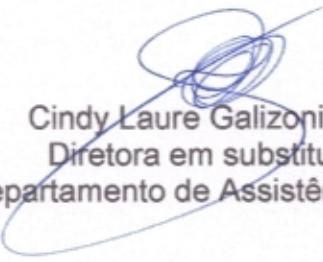


Sendo assim, a análise da situação das famílias realizada pela Assistência Social, para o fornecimento de cestas básicas, leva em consideração todo o histórico e situação de vulnerabilidade social do beneficiário, bem como a aplicabilidade e critérios que trata a Lei Municipal, o qual resulta em relatório social técnico, no qual constam todas as informações e ações que cabem em cada caso. Os atendimentos são realizados através de acolhimento e escuta especializada, onde a família pode relatar toda a situação em que se encontra.

Sendo o que nos cabe informar, nos colocamos à disposição dos Ilmos Srs Vereadores, para o que mais julgarem necessário.

Atenciosamente,

DAS, 22 de agosto de 2022.


Cindy Laure Galizoni Elidio
Diretora em substituição
Departamento de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI N° 4.861, DE 13 DE AGOSTO DE 2.021

"Institui o Projeto Municipal de Benefícios Eventuais com a finalidade de receber repasses públicos".

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município n° 1072 na edição
do dia 13/08/2021.

L E I:

Assinatura
Secretário Geral

Art. 1º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitados de arcar por meios próprios com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e /ou Departamento Municipal de Assistência Social.

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda *per capita* para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§2º - O benefício recebido por meio do Programa Bolsa Família do Governo Federal não será contabilizado para cálculo de renda *per capita*.

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Seção I - Auxílio Natalidade

Art. 4º - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§1º - O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido. Enxoval este descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.

§2º - Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I – registro de nascimento da criança;

II – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);

III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;

IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§3º - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em receber-lo pessoalmente.

Art. 5º - O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único - O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento.

Seção II - Auxílio Funeral

Art. 6º - O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;

III – serviços de translado de corpo.

§1º - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I – declaração de óbito;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;

IV – documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

§2º - O Auxílio Funeral será concedido até trinta dias após o óbito.

§3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§4º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Assistência Social Municipal será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§5º - É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 7º - O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social.

Parágrafo Único - O município garantirá o atendimento em plantão, vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

Seção III - Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade

Temporária

Art. 8º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação; da falta da documentação; e ausência de domicílio.

V – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

VI – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VII – de desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma accidental devidamente comprovado por órgãos oficiais;

VIII – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º - A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I - Manutenção Cotidiana da Família

Art. 10 - Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma de concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene pessoal, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

§1º - Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§2º - A recusa à participação nos programas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência CRAS e CREAS, a



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ausência reiterada ou abandono das atividades propostas para atendimento sócio-assistencial acarretará suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional do Serviço Social.

§3º - Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de três meses consecutivos, dentro do prazo de doze meses. A necessidade de prorrogação deste prazo deverá ser devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional do Departamento de Assistência Social.

Subseção II - Aluguel Social

Art. 11 - Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

§1º - O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas nesta lei, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional que compõe o quadro profissional do Departamento de Assistência Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§2º - Deverá constar no processo para inclusão no benefício:

I - laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem iminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente accidentais.

II – laudo técnico social informando a condição socioeconómica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional do quadro profissional do Departamento de Assistência Social do Município.

III – documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar;

IV – declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§3º - Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§4º - O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do citado benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§5º Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;

II – quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;

III – quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

circunstanciada e fundamentada dos técnicos da compõe o quadro profissional do Departamento de Assistência Social

IV – quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei;

V – quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da profissional que compõe o quadro do Departamento de Assistência Social;

VI – quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

Das Disposições Finais

Art. 12 – O Departamento de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 13 - Caberá ao município:

I – a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de benefícios eventuais;

II – a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III – o financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 15 - Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de rodas, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art. 16 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (13/08/2021).

Maria Terezinha de Jesus Pedroza
MARIA TEREZINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal